

ANDRÉ CASTRO CARVALHO

**VINCULAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS E PRINCÍPIO DA
NÃO AFETAÇÃO: USOS E MITIGAÇÕES**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo,
como exigência para a obtenção do
grau de Mestre em Direito Econômico,
Financeiro e Tributário.

Orientador: Professor Associado José
Maurício Conti

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

São Paulo

2010

RESUMO

Este trabalho tem como propósito realizar um estudo sobre a vinculação de receitas públicas, com especial atenção para o ordenamento brasileiro. Considera-se o caráter jurídico das vinculações, bem como os prós e contras de sua utilização, cotejando com uma exposição acerca do caráter econômico e político destes institutos. Diante disto, realiza-se uma análise dos critérios temporais, além de sua tipologia e classificação quanto aos efeitos e funções. No ordenamento brasileiro, existem vinculações na sua modalidade *stricto sensu* ou então na forma de garantia (*vinculações-garantia*). Há ainda algumas vinculações que são assim chamadas de forma imprópria, como as vinculações para o federalismo fiscal e as despesas mínimas obrigatórias. Após uma análise das vinculações, passa-se para o estudo do princípio da não afetação e sua inter-relação com os princípios da unidade, universalidade e outros também correlatos. A tendência seguida no trabalho é que, apesar das diferenciações entre estes princípios, a sua análise integrativa pode ser proveitosa com o escopo de se atingir os desideratos desejados. Por derradeiro, faz-se uma abordagem dos mecanismos mitigadores das afetações e do princípio da não vinculação de receitas no ordenamento pátrio, sem prescindir da observância aos modelos estrangeiros. Os fundos específicos são os instrumentos mais utilizados no Brasil para se operacionalizar uma vinculação. Porém, com o inchaço da atividade estatal e o conseqüente aumento das vinculações, verifica-se a criação de um instrumento peculiar a fim de atenuar esta realidade: a Desvinculação das Receitas da União – DRU.

PALAVRAS-CHAVE: vinculação de receitas; vinculação-garantia; princípio da não afetação; fundos; desvinculação de receitas.

RÉSUMÉ

Le but de ce travail est de réaliser une étude sur l'affectation des recettes publiques, avec une attention particulière à la réglementation brésilienne. On considère l'angle juridique des affectations, les avantages et les inconvénients de leur utilisation, ainsi qu'une comparaison avec ses caractères économique et politique de ces instituts. Pour cela, il analyse les critères temporels et établit leur typologie et une classification des effets et des fonctions poursuivis. Dans le système juridique brésilien, peu d'affectations sont *stricto sensu* ou ont un rôle de garantie (affectation-garantie). Certaines affectations sont ainsi faussement nommées, telles que les affectations au fédéralisme fiscal et les dépenses minimales obligatoires. Après l'analyse des affectations, il est nécessaire d'effectuer une étude sur le principe de la non-affectation, sa relation avec les principes d'unité, d'universalité, ainsi que sa connexion à d'autres principes équivalents. En dépit des différences entre ces principes, l'idée poursuivie dans ce travail est que la convergence de ces approches peut être bénéfique aux objectifs escomptés. Enfin, une description du mécanisme qui mitige les affectations et le principe de la non-affectation du système juridique brésilien est élaborée, prenant en compte aussi les modèles étrangers. Les fonds spécifiques sont les instruments utilisés au Brésil pour produire une affectation. Cependant, avec l'augmentation des l'activités du gouvernement et la conséquente surexploitation des affectations, la création d'un outil particulier pour atténuer cette réalité peut être observée: la Désaffectation des Recettes Fédéral – DRU.

MOTS CLÉS: affectation des recettes; affectation-garantie, principe de la non-affectation, fonds, désaffectation des recettes.

INTRODUÇÃO*

A doutrina jurídica financeira é carente de obras monográficas sobre vinculação de receitas e o princípio da não afetação. Comumente, o que se verifica é o tratamento do assunto – não muito aprofundado – em manuais ou outros compêndios, sendo, no entanto, deveras invocado em artigos específicos sobre o tema.

Os estudos internacionais clássicos sempre procuraram delimitar o âmbito de atuação das afetações e do princípio da não vinculação. E, atualmente, a produção científica sobre o tema intenta demonstrar novos horizontes para as vinculações de receitas. Cite-se, por exemplo, o artigo seminal de JACOB WILNER SUNDELSON e os recentes trabalhos de SUSANNAH CAMIC, WILLIAM MCCLEARY e MARGARET WILKINSON na doutrina anglo-saxã.

No caso do Brasil, tanto nos manuais sobre o tema como nos artigos científicos, atualmente o termo *vinculação* vem sendo usado de forma “solta”, ou seja, sem muitos critérios científicos do que venha a ser uma afetação. Não há obras que se debrucem exclusivamente sobre as suas características, forma de aplicação, efeitos e outras implicações. Os trabalhos que mais se aproximam desta empreitada na doutrina pátria – ao tentarem delinear a função de uma vinculação de receitas – são dois artigos de FERNANDO FACURY SCAFF, relacionando-a com os direitos humanos de segunda dimensão.

A definição do que é vinculação – separando, obviamente, daquilo que parece uma afetação, mas não é – mostra-se sobremaneira útil para o início da análise do tema. É nesta esteira que o primeiro capítulo tenta analisar as diversas implicações do uso das vinculações de receitas. Será possível perceber que as vinculações, além de seu caráter jurídico, também possuem considerações de ordem econômica e política. Neste último caso, é possível perceber, inclusive, o seu uso no Estado de São Paulo, por meio do que ocorre com o financiamento das universidades paulistas.

Após esta divisão metodológica, outro ponto importante a ser destacado é com relação ao *trade-off* existente, ou seja, o “dilema” doutrinário quanto ao uso das vinculações: elas serviriam para dar maior solidez nas relações entre Executivo e Legislativo, restringindo, em última instância, a atuação daquele Poder no tocante a certas despesas, tornando-se um eficiente mecanismo de controle. Por outro lado, engessaria a

* Todas as citações de autores estrangeiros serão traduzidas de forma livre, com base na nossa compreensão a partir do excerto original. Com relação aos dispositivos legais alienígenas citados, mantivemos na forma original para não haver prejuízo na sua interpretação.

prática orçamentária, diminuindo a sua flexibilidade, além de, em tese, reduzir a eficiência no gasto público. Como sói acontecer na maioria dos *trade-offs*, é uma questão insolúvel que dependerá do ponto de partida adotado pelo jurista no estudo acerca das vinculações de receitas.

Todavia, não somente estes aspectos devem ser examinados. Sob a análise do caráter jurídico do instituto, é possível observar diversas funções que circundam as vinculações de receitas. É a partir daí que se delinea o segundo capítulo, cingindo-se o âmbito de estudo ao ordenamento brasileiro. Aqui, há aquelas vinculações que seguem o conceito propriamente dito de afetação e as utilizadas como forma de garantia. Observa-se também, por meio da terminologia constitucional adotada, que as repartições de receitas para o federalismo fiscal e as despesas mínimas obrigatórias são impropriamente usadas como sinônimos de vinculação. Com relação a este ponto, a doutrina pátria tende a também considerá-las no âmbito conceitual das afetações de receitas; entretanto, por meio de uma exposição com relação à terminologia adotada, procura-se evitar essa confusão conceitual.

No tocante ao uso das vinculações como garantia, recentemente, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei das Parceiras Público-Privadas – PPP, as discussões sobre a sua constitucionalidade foram reacendidas. Primeiramente com a LRF, por ter ampliado o conceito de vinculação, introduzindo a possibilidade de retenção para o pagamento de débitos nas vinculações-garantia interfederativas. Após, com o advento da Lei das PPPs, a questão do desrespeito à ordem cronológica dos precatórios por meio da vinculação-garantia também é levantada como inconstitucional. Sob nosso juízo, ver-se-á que, a despeito de no primeiro caso a doutrina apontar pertinentemente a indevida ampliação do termo vinculação, na segunda hipótese a vinculação-garantia pode ter uma interpretação que conduza à sua constitucionalidade.

Delineado o significado de afetação e sua aplicação no Brasil, faz-se mister analisar o postulado que veda a sua aplicação em alguns sistemas jurídicos, o que é feito no terceiro capítulo. No direito pátrio, o princípio da não afetação tem sido inscrito nas últimas Constituições, tendo, em 1988, ocorrido a restrição somente a impostos – com algumas exceções. Já em ordenamentos alheios, ou o princípio aparece implícito, ou deduzido a partir de outros princípios.

Desta forma, a análise do princípio da não vinculação costuma ser mais frutífera quando cotejada com os princípios da unidade e universalidade, em uma concepção integrativa dos princípios. É nesse sentido que a doutrina mais recente vem se inclinando:

ao invés de se preocupar exclusivamente com a separação entre eles, a identificação dos pontos em comum costuma ser um aspecto relevante.

Com o estudo do que vem a ser vinculação, bem como da regra que a proíbe, o último capítulo tem a função de concluir o trabalho ao introduzir os mecanismos que mitigam a aplicação da vinculação e do princípio da não vinculação no Brasil. Os fundos orçamentários são considerados como uma das formas de se instrumentalizar as vinculações, derrogando o princípio da não afetação em algumas situações.

Porém, no Brasil, ao invés de se promover a extinção de algumas vinculações como forma de se conceder maior flexibilidade ao direito orçamentário, a dificuldade política nestas supressões fez erigir uma modalidade peculiar e até então não verificada em outros ordenamentos. Neste contexto surgiu a Desvinculação de Receitas da União – DRU, vista por alguns doutrinadores como um início de solução para a rigidez do sistema orçamentário brasileiro, mas por outros como uma ferramenta inconstitucional, considerando que se prestaria a desvincular parcela destinada aos direitos prestacionais.

Em vista do exposto, longe de se deter a um foco único de debate, este trabalho visa metodologicamente a analisar com mais afinco alguns dos diversos assuntos relacionados com a vinculação e o princípio da não vinculação de receitas que se situam de forma dispersa na doutrina jurídica pátria. Visa-se, destarte, a definir o que vem a ser vinculação de receitas em cada um de seus contextos para um uso mais criterioso do instituto.

SÍNTESE CONCLUSIVA

As vinculações, afetações, consignações ou gravações de receitas designam as receitas carimbadas que derogam certos corolários de direito financeiro, visto que fazem com que determinado custeio tenha a sua fonte de receita imediatamente identificada por meio de uma ligação jurídica. Economicamente, esta correspondência pode ocorrer entre tributo e uso (amplo ou específico) e receita e uso (também amplo ou específico).

No âmbito jurídico, as vinculações de receitas são positivadas por instrumentos constitucionais ou legislativos de forma alheia à lei orçamentária, e são utilizadas para individualizar uma fonte e destinação mediante o estabelecimento de um elo jurídico entre receitas e escopos predeterminados, possuindo margem relativa de abolição do ordenamento e constituindo uma excepcionalidade à dinâmica orçamentária.

Politicamente, as vinculações são vistas como instrumentos institucionais que engessam o dinamismo da atividade orçamentária, influenciando nas tomadas de decisões posteriores em um processo de *path dependence*, já que elas “pré-comprometem” as ações políticas dos futuros governantes. Esta seria a exteriorização dos efeitos simbólicos e institucionais das vinculações. No Brasil, ocorre um exemplo desta vinculação simbólico-institucional com as universidades paulistas, porquanto em todo ano na lei de diretrizes orçamentárias segue-se a praxe de se destinar percentual fixo a estas instituições por meio da especialização orçamentária.

Além deste fator, a vinculação de receitas pode servir como dotadora de autonomia financeira de um dos Poderes. Cite-se, por exemplo, as constantes consignações constitucionais ao Poder Judiciário de diversas nações. Em suma, as afetações de receitas, como processo político, por meio de instrumentos simbólicos e institucionais pré-comprometem as gerações políticas posteriores, além de condicionar o rumo da aplicação dos recursos públicos nas decisões subsequentes e garantir a autonomia financeira a certos entes – como os Poderes da nação.

A vinculação possui também alguns critérios temporais para a sua verificação, bem como a questão de observância do órgão envolvido em uma afetação, o que pode gerar discussão em torno do fenômeno tributário da parafiscalidade. Com relação a este critério, a afetação é vista como dotadora de autonomia a um serviço público e ao órgão responsável, o que daria alguns efeitos benéficos visto pela doutrina jurídica e econômica,

mormente em questões de eficiência e de efeito psicológico positivo aos contribuintes com relação à aplicação dos recursos públicos.

No que toca ao momento da arrecadação de receita, há a questão de saber o seu grau de importância para se determinar a vinculação, isto é, se ela se queda afetada antes ou depois da arrecadação. Ocorre que, em sede de direito financeiro, a entrada é o ingresso de recursos nos cofres públicos; quando definitiva, torna-se receita. Assim, segundo esta classificação, a receita arrecadável não estaria no conceito de vinculação de receitas. Porém, entendemos por um conceito teleológico de receitas nesse caso, abarcando também os recursos não arrecadados (futuras receitas), pois caso contrário não haveria sentido lógico na própria afetação.

Igualmente, a vinculação de receitas não se confunde com a técnica parafiscal, visto que a parafiscalidade é a possibilidade de destinação de recursos a um sujeito ativo para a consecução de suas atividades específicas com certa autonomia, não sendo considerados dentro da disponibilidade orçamentária do ente federativo por se tratar de um fenômeno paraorçamentário.

Outro problema que advém dos critérios temporais é com relação ao redirecionamento de receita, isto é, a vinculação de verbas a entidade diversa da responsável pela sua arrecadação – como pode ocorrer no caso de autarquias. No caso, o empecilho dar-se-ia não pela regra constitucional da impossibilidade de afetação de receitas, mas sim pela autonomia financeira de alguns entes da Administração Pública.

É possível classificar as afetações quanto ao seu efeito e função. Para tanto, as vinculações podem ser fortes ou fracas (de acordo com a determinação do gasto público) e amplas ou estreitas (conforme sua abrangência). Aparecem, contudo, em formas combinadas (forte e ampla, forte e estreita, fraca e ampla, fraca e estreita).

Quanto às funções, as vinculações podem ser *stricto sensu* – quando há a evidente relação da fonte com o custeio. Pode haver também “vinculações” para o federalismo fiscal, embora se trate de concepção mais ampla e imprópria do instituto. Outra função comum é a vinculação-garantia, utilizada em contratos e empréstimos públicos. A doutrina ainda considera a possibilidade de vinculação como punição ou repressão a certas condutas que determinada agenda política deseja evitar; não é, contudo, tecnicamente uma função da vinculação, mas sim o aparecimento do fenômeno da extrafiscalidade. Por fim, há a vinculação compensatória em contraponto a perdas financeiras de um determinado ente.

As vinculações costumam ser alvos de críticas e elogios pela doutrina, não havendo consenso no que concerne à sua aplicação, o que dependerá do ponto de partida

tomado para o seu estudo doutrinário. Assim, exsurge o *trade-off* entre flexibilidade e controle orçamentário. As principais críticas relacionam-se com o seu desperdício de recursos, automatismo e engessamento das contas públicas, dificultando a sua maleabilidade. Já os benefícios apontados são considerados em razão da maior facilidade de controle na aplicação dos recursos, bem como a maior aceitação popular de um tributo vinculado, servindo como indutor das preferências populares. Também garante um fluxo de receitas contínuo para áreas que sejam consideradas mais importantes. Há, ainda, algumas práticas que se configuram em falsas vinculações, visto que, sem o comando normativo que instrumentalize essa vinculação, os recursos podem ser aplicados em fins diversos ao da vinculação.

Com relação às vinculações de receitas no Brasil, surgiram como forma de preservar alguns desideratos importantes para as nações. Atualmente, há diversas vinculações constitucionais para fins específicos, além das permissões contidas *a contrario sensu* no artigo 167, IV, da Constituição Federal. Aparecem, nestes casos, na forma de vinculações *stricto sensu*: estas afetações podem ser definidas como a exata correlação entre despesa e receita, de acordo com a definição jurídica de vinculação, ou seja, são aquelas vinculações propriamente ditas, externadas mediante o estabelecimento de um elo entre uma fonte de receita para um escopo específico.

Prática recorrente e que facilita a visualização destas vinculações são as consignações de receitas da tributação sobre combustíveis, destinadas geralmente para as rodovias nacionais (operacionalizadas normalmente por um fundo). É uma modalidade *quid pro quo* de vinculação, pois o combustível costuma ser relacionado com o uso das rodovias, aparecendo como item complementar. Desta maneira, o princípio do benefício fica mais perceptível ao usuário pelo seu consumo e contribuição na formação destes recursos e investimentos vinculados.

Esta prática foi razoavelmente fomentada no século passado nos Estados Unidos, sendo alvo, todavia, de algumas críticas, principalmente no tocante à boa gestão fiscal destes recursos. No Brasil, ocorreu o mesmo problema com o Fundo Rodoviário Nacional, vinculando os recursos do Imposto Único Federal sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos Minerais. Porém, em 1988, o artigo 167, IV, ao vedar a vinculação de receitas de impostos, extinguiu esta prática, substituindo-a pela instituição da CIDE-Combustíveis.

Com relação às vinculações constitucionais, deve-se observar a necessidade de vedação às vinculações indiretas de receita de impostos. Ocorre tal modalidade em casos de concessões de benefícios à população – pela Administração Pública – com a respectiva

compensação, ao prestador de um determinado serviço, mediante o aumento de alíquota ou renúncia parcial da receita de certo tributo, vinculando este acréscimo ou redução obliquamente ao custeio do benefício em questão. O Supremo Tribunal Federal costuma rechaçar este tipo de vinculação, muito comum, sobretudo, em casos envolvendo o ICMS.

Outrossim, merece ser comentada a impossibilidade de vinculação temporária de receitas que não seja sob os ditames do artigo 167, IV, da Constituição Federal. E, também, no caso de serviços extraordinários e temporários, este tipo de prática não seria a melhor técnica orçamentária, já que há a possibilidade de se utilizar a competência tributária excepcional concedida pela própria Constituição.

No caso do federalismo fiscal, é possível constatar um uso impróprio do termo vinculação, não se constituindo no conceito clássico já exposto. Diante disto, a doutrina costuma tentar identificar nas estruturas de federalismo fiscal determinadas características que se assemelham às vinculações de receita. Assim, as repartições operacionalizadas pelos Fundos de Participação dos Estados e Municípios costumam ser vistas com este fim, dado que o próprio constituinte de 1988 inseriu-as na disciplina das vinculações de receita.

As despesas obrigatórias são, substancialmente, obrigações a todos os entes federativos de gastos mínimos em determinada seara social. Não se confundem com as vinculações: aquelas obrigam ao gasto em determinado exercício financeiro, diferentemente das afetações. Estas últimas podem ter os recursos utilizados em exercício diverso do arrecadado, consoante disposição do artigo 8º, parágrafo único, da LRF, desde que respeitado o vínculo estabelecido entre receita e despesa. Exemplos típicos de despesas obrigatórias estão na saúde e educação, com as respectivas Emendas Complementares nº 29, de 2000, e nº 14, de 1996 e nº 53, de 2006.

A vinculação de receitas também pode ser utilizada na sua modalidade de garantia. É uma garantia orçamentária ao beneficiário, e não real ou pignoratícia como a usada no direito civil. É usada pelos entes federativos de forma a atenuar a desconfiança existente no que toca ao adimplemento dos débitos estatais. Em resumo, a vinculação de receitas, na função de garantia (vinculação-garantia), traduz-se no comprometimento orçamentário de que os recursos deverão ser utilizados para o adimplemento da obrigação contraída, sendo vedadas a dupla vinculação e autossatisfação do débito por meio das receitas garantidas.

No Brasil, o uso das vinculações como garantia, apesar de vetusto, veio a ser disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante às garantias intergovernamentais. Em 2004, a Lei das Parcerias Público-Privadas (nº 11.079/04)

instituiu a vinculação-garantia nas relações entre poder público e iniciativa privada em seu artigo 8º, I. No entanto, tal inserção mostra-se prescindível: qualquer vinculação de imposto já é vedada constitucionalmente e, *a contrario sensu*, outras afetações que não a de impostos já são permitidas pelo ordenamento. A doutrina costuma criticar tal dispositivo por entendê-lo como burla ao princípio da não afetação da receita de impostos, assim como ao regime de precatórios.

Porém, a interpretação do instituto deve se dar de forma compatível aos demais dispositivos constitucionais e legais. Por exemplo, pode haver a vinculação de receita de preço público ou *royalties* de recursos naturais como garantia ao parceiro privado. E também não há descumprimento ao regime de precatórios por não haver crédito controvertido em face da Fazenda Pública reconhecido judicialmente. É mera hipótese de adimplemento contratual.

Com relação aos fundos obrigatórios de repartição de receitas no federalismo, não pode a União ou Estados, por exemplo, deixar de entregar ou utilizar estes recursos como forma de pagamento pela inadimplência, pois são de titularidade do ente beneficiado – ainda que não transferido. Logo, a retenção dos créditos nas garantias interfederativas para autossatisfação, conforme já anunciado pela doutrina, é inconstitucional. O artigo 40, § 1º, II, da LRF é inconcebível no nosso ordenamento, pois a União não pode utilizá-los para saldar a dívida pendente.

Outro exemplo ocorreu com a Lei Baiana nº 11.477/2009 que, ao vincular a quota-parte que lhe cabe no Fundo de Participação dos Estados para as Parcerias Público-Privadas, ficou maculada pela pecha da inconstitucionalidade. Tal “vinculação” só poderia se dar no âmbito das relações de federalismo fiscal, ou seja, somente seria possível se a “vinculação” fosse para transferência intergovernamental das receitas já transferidas aos municípios situados em seu território.

Relacionados intimamente com a questão das vinculações estão os princípios ou regras de direito financeiro, principalmente da unidade, universalidade e não afetação de receitas. A doutrina anglo-saxã, diferentemente da romano-germânica, costuma minimizar a sua importância na gestão orçamentária. Contudo, o princípio da não vinculação – positivado ou não – ocupa lugar preponderante na regência da dinâmica das vinculações no ordenamento.

Isto ocorre porque a não afetação de receitas públicas proclama a vedação do estabelecimento de vínculo – entre uma fonte a determinado destino – a fim de que o total das receitas faça frente às despesas de forma genérica.

No Brasil, é inscrito constitucionalmente no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, circunscrevendo esta proibição somente à espécie tributária “imposto”. Paralelamente, é relevante considerar que o dispositivo considera vulgarmente as repartições para o federalismo fiscal e as despesas obrigatórias como vinculações, e vislumbra as afetações com função de garantia no ordenamento brasileiro, excepcionando da regra geral estas hipóteses expressamente consignadas.

Sua razão de existência está calcada na concepção neutra que a doutrina prega nas finanças públicas, sem que haja constantes hierarquizações de gastos em detrimento da massa única de recursos. E também garante que os contribuintes, ao recolherem o tributo, tenham o dever fundamental de fazê-lo mesmo sem uma contraprestação direta como compensação pela contribuição. Assim, prioriza-se o caráter solidário que envolve a atividade de arrecadação. O princípio da não afetação costuma ser visto juntamente com a unidade e universalidade, estes dois últimos subdividindo-se, respectivamente, nos princípios do orçamento bruto e unidade de caixa.

Em sua concepção atual, entendemos que o princípio da unidade congrega todas as receitas e despesas sob um liame lógico-orçamentário, mantendo uma unidade de desígnios na atividade orçamentária estatal. Muitos doutrinadores o consideram como ligado ao princípio da não afetação por sua faceta contábil, considerando que ele evita o surgimento dos orçamentos marginais e anexos, contas especiais ou orçamentos extraordinários (formas comuns de operacionalização da vinculação de receitas). Daí deriva outra regra importante, que é a unidade de caixa. Porém, esta última é consequência lógica do princípio da unidade, podendo abarcá-la em prol da concepção tripartite adotada no ordenamento brasileiro (princípio da unidade, universalidade e não afetação).

De outra banda, o princípio da universalidade comporta a inscrição de todas as receitas e despesas orçamentárias pelo seu valor bruto, de forma a possibilitar a ciência detalhada e controle das contas públicas de forma global. Diferentemente da unidade, correlata mais às regras contábeis, a universalidade é vista como a faceta política do orçamento. Serve para evitar os caixas negros, ou a falta de transparência nas gestões espúrias, obrigando que a completa discriminação das receitas e despesas traduza-se na verdade orçamentária por detrás das contas públicas, de maneira clara e evidente (clareza orçamentária). O orçamento bruto é regra intimamente ligada à universalidade orçamentária, já que prega pela impossibilidade de dedução dos recursos e apresentação do resultado na forma líquida. Porém, pelas mesmas razões já expostas, deve ser considerada como ínsita à universalidade orçamentária.

Atualmente, a recomendação é que os três princípios tenham uma concepção doutrinária integrativa, até porque muitas vezes na doutrina os aspectos de um determinado princípio são utilizados para justificar ou esclarecer outro. A universalidade e unidade costumam ser a base que concede sustentação ao surgimento de outros princípios, como a não afetação. Assim, nesta concepção integrativa, as receitas e despesas públicas devem ser consideradas sob um liame lógico-orçamentário – seguindo uma unidade de desígnios (unidade) –, evitando-se contas apartadas ou paralelas ao orçamento (não afetação). Também devem ser concebidas na forma bruta como melhor técnica contábil, visto que deverão ser inscritas sem deduções, de forma clara e global (universalidade), sendo vedado o estabelecimento de ligações jurídicas (não afetação) que prejudiquem estas inscrições.

O princípio da não afetação é bem observado em outros ordenamentos, inclusive com inúmeras exceções. Os casos mais paradigmáticos dão-se na Lei Orgânica de 2001 da França, onde há diversas ressalvas com relação à sua aplicação. Este procedimento também ocorre na Espanha com o *Texto refundido de la Ley Reguladora de las Haciendas Locales* (TR-LRHL) e em Portugal com a Lei de Enquadramento Orçamental 91/2001.

Como a necessidade de flexibilidade costuma ser invocada em algumas regras jurídicas, a ideia de relativização ao princípio da não afetação – assim como à vinculação das receitas – costuma encontrar guarida na doutrina.

Neste sentido, as vinculações de receitas podem ser operacionalizadas de diversas formas ao mitigar o princípio da não afetação insculpido no ordenamento. No Brasil, os fundos específicos são os veículos mais utilizados para este fim. Assim, eles são instrumentos jurídicos que podem se prestar à afetação de recursos públicos, facilitando a identificação da fonte e destino preestabelecido e, conseqüentemente, a operacionalização destas verbas. Ressalve-se, entretanto, que isso não significa que todo fundo seja formado por recursos afetados. E os fundos de repartição de receitas entre entes federativos também não veiculam afetações, por não incluírem em seu escopo a destinação dos recursos (despesas).

A formação de fundos para a afetação de receitas de recursos naturais costuma ser aplaudida pela doutrina. Diante disto, muitos países acabam formando fundos extraorçamentários com recursos de petróleo, gás natural e minerais, muitas vezes na forma de fundos soberanos. Os fundos soberanos são vistos como uma forma de se evitar que os países dilapidem o patrimônio de recursos naturais – principalmente aqueles em desenvolvimento – e sejam displicentes no estoque de recursos para o futuro. Desta forma, com a formação de uma conta apartada, logra-se uma melhor gestão destes recursos. No

Brasil, o Fundo Soberano do Brasil – FSB, surgido com a Lei nº 11.887/08, veio com objetivo diverso daquele de preservar a renda auferida da exploração dos recursos naturais. Seu escopo vai além dos fundos soberanos existentes nas demais nações, dado que é composto por recursos orçamentários.

Um dos principais fundos constitucionais é o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Complementar nº 31/2000. Foi criado com o escopo de viabilizar programas sociais a fim de garantir o mínimo existencial, sofrendo críticas por parte da doutrina por desprestigiar os recursos orçamentários no que toca a esta alocação social de recursos. A exceção à derrogação da regra da não vinculação no artigo 80, § 1º, do ADCT é somente ao IPI e ao IGF, e nas “demais receitas” do inciso IV do mesmo artigo não se incluíam aquelas oriundas dos demais impostos, de forma que é dispensável a inserção deste último dispositivo no texto constitucional. Neste modelo, há também os Fundos de Combate à Pobreza estaduais, distrital ou municipais.

Existem igualmente os fundos estaduais e distrital de fomento à cultura, pelo qual também, com excesso de rigor, introduziu-se dispositivo vedando a utilização dos recursos vinculados a finalidade diversa. Por fim, na área da educação, existe o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Além dos fundos constitucionais, diversos diplomas introduziram fundos na sistemática financeira. Os principais fundos infraconstitucionais são o Fundo Penitenciário Nacional, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, Fundo Nacional da Cultura e Fundo da Marinha Mercante.

No Brasil, com a excessiva prática de afetação, houve o surgimento da concepção de uma norma desvinculadora de receitas. Esta tem sido a tendência nos governos mais recentes, dado o excessivo engessamento orçamentário com as receitas carimbadas. Outras nações, atentas a este risco, também passaram a desvincular parte de seu orçamento a fim de se garantir uma melhor gestão orçamentária em meados do século passado.

Já no Brasil, em razão da política fiscal de superávit primário adotada a partir de 1998, o nível de despesas discricionárias caiu sobremaneira nos últimos anos, o que impulsionou um movimento de reforma no sistema constitucional vigente. Inicialmente, concebeu-se o Fundo Social de Emergência para destinar recursos à educação e saúde,

renomeado posteriormente como Fundo de Estabilização Fiscal. Este fundo originou, posteriormente, a Desvinculação de Receitas da União – DRU.

A Desvinculação de Receitas da União – DRU – transforma em recursos livres vinte por cento da arrecadação da União Federal com impostos e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, influenciando também, com o mesmo percentual, na base de cálculo das receitas afetadas e as despesas mínimas constitucionais – ressalvadas as exceções constitucionais –, podendo ser utilizados para formação de superávit primário.

O § 3º do artigo 76 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 59/09, veio a assegurar mais recursos para a educação ao reduzir a aplicação da DRU na base de cálculo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mitigando a desvinculação de receitas. Porém, a redação do dispositivo poderia ter estabelecido taxativamente que a incidência da DRU sobre a base de cálculo do montante seria reduzida gradativamente, como ocorria no extinto Fundo Social de Emergência.

Apesar de parcela da doutrina entender que a cobrança de alguns tributos vinculados seria contrária à ordem jurídica em virtude desta desafetação, a tese não encontra guarida no ordenamento jurídico, principalmente em virtude do artigo 4º, II, do CTN. E também porque o artigo 76 do ADCT, ao mencionar a “arrecadação da União”, não distingue cada tributo para a aplicação da DRU, mas sim o considera dentro da arrecadação tributária total das receitas desvinculadas.

Igualmente se discute a constitucionalidade da aplicação da DRU, visto que ela violaria os direitos e garantias individuais. Porém, a questão é que a vinculação não é bastante em si para garantir a concreção destes direitos, mas sim funciona como instrumento que pode incidentalmente auxiliar a sua efetivação, atuando juntamente com as políticas públicas para este fim. Somente a garantia de recursos não significa a efetivação destes direitos, afastando, portanto, a concepção de que estas vinculações funcionam como cláusula pétrea. Pode ser que haja, por exemplo, a desvinculação dos recursos sociais para aplicação em um setor social específico, o que dificultará a análise para determinar se tal ato estaria, ou não, evitado pela inconstitucionalidade.

BIBLIOGRAFIA

AHUMADA, Guillermo. *Tratado de finanzas públicas*. v. 3. Córdoba: Assandri, 1948.

ALEXANDER, Frank S. Financing affordable housing in Georgia: the possibility of a dedicated revenue source. *Georgia State University Law Review*. v. 13. p. 363-86. 1997.

ALMEIDA, José Barbosa de. *Orçamento e política fiscal*. Ensaio apresentado em concurso para a livre docência de Ciência das Finanças na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1964.

ANASTOPOULOS, Jean. *Les aspects financiers du fédéralisme*. Paris: L G D J, 1979.

ANDERSEN, Mikael Skou. Environmental and Economic Implications of Taxing and Trading Carbon: Some European Experiences. *Vermont Journal of Environmental Law*. v. 10. p. 61-85. 2008.

ANESI, Vincent. Earmarked taxation and political competition. *Journal of Public Economics*. v. 90. p. 679-701. 2006.

ANTONINI, Luca. Dal federalismo legislativo al federalismo fiscale. *Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*. Milano. v. 63. n. 3. sett. 2004.

ARRETCHE, Marta. Quem taxa e quem gasta: a barganha federativa na federação brasileira. *Revista de Sociologia e Política*. São Paulo. n.24. jun. 2005, p. 81.

ASSONI FILHO, Sérgio. *Crédito público e responsabilidade fiscal*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

_____. *Transparência fiscal e democracia*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

ATALIBA, Geraldo. *Apontamentos de ciência das finanças, direito financeiro e tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

_____. Destinação do produto da arrecadação de tributo - emenda Calmon - despesas com educação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v.75. n.612. p.18-26. out. 1986.

_____. *Empréstimos públicos e seu regime jurídico*. São Paulo: RT, 1973.

_____. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ATHANASSAKOS, Alex. General fund financing versus earmarked taxes: an alternative model of budgetary choice in a democracy. *Public Choice* v. 66. p. 261-78. sept. 1990.

AUBY, Jean-Marie; DUCOS-ADER, Robert. *Droit publique*. 3. ed. Paris: Sirey, 1969.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. *Uma introdução à ciência das finanças*. 15. ed. Revista e atualizada por CAMPOS, Dejalma de. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BALTHAZAR, Ezequiel Antonio Ribeiro. Fundos constitucionais como instrumento de redução das desigualdades regionais na federação. In: Conti, José Mauricio (org.). *Federalismo fiscal*. Barueri: Manole, 2004.

BANACLOCHE PEREZ, Julio. *Manual de economía financiera*. Madrid: Derecho Financiero, 1971.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARRERE, Alain. *Institutions financières*. 2. ed. t. I. Paris: Précis Dalloz, 1972.

_____. *Politique financière*. Paris: Librairie Dalloz, 1958.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. v. t. II. São Paulo: Saraiva, 1991.

BAUDHUIN, Fernand. *Précis de finances publiques*. 4. ed. Bruxelles: E. Bruylant, 1966-68.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BERCOVICI, Gilberto. Os princípios orçamentários e a primeira Constituição Republicana. *Revista de Direito Internacional e Econômico Porto Alegre*. n. 3. p. 80-86. abr./jun. 2003.

BÖS, Dieter. Earmarked taxation: welfare versus political support. *Journal of Public Economics*. v. 75. p. 439-62. 2000.

BOUVIER, Michel; ESCLASSAN, Marie-Christine; LASSALE, Jean-Pierre. *Finances Publiques*. 7. ed. Paris: L.G.D.J., 2004.

BRASIL. SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. *Vinculações de Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Discricionário de Alocação dos Recursos do Governo Federal*. v. I. n. 1. Brasília: Secretaria de Orçamento Federal – SOF, 2003. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/publicacoes/vinculacoes_orcamentarias.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2009.

BRETT, Craig; KEEN, Michael. Political uncertainty and the earmarking of environmental taxes. *Journal of Public Economics*. v. 75. p. 315-40, 2000.

BREYNER, Frederico Menezes. *Inconstitucionalidade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) quanto às Contribuições Sociais sob a Ótica dos Direitos Prestacionais Fundamentais*. Disponível em: <http://www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/58d2d622ed4026cae2e56dff5818a11.pdf>. Acesso em: 20 out. 2008.

BROCHIER, Hubert; TABATONI, Pierre. *Économie financière*. Paris: Presses universitaires de France, 1959.

BROSIO, Giorgio; GUPTA, Sanjeev. Ethiopia. In: TER-MINASSIAN, Teresa. (ed.). *Fiscal federalism in theory and practice*. Washington: International Monetary Fund, 1997, pp. 504-26.

BUCHANAN, James McGill. The economics of earmarked taxes. *Journal of Political Economy*. 71. n. 5. oct. p. 457-69, 1963.

BUEHLER, Alfred Grether. *Public finance*. 3. ed. New York: McGraw-Hill, 1948.

CALVO ORTEGA, Rafael. *Curso de derecho financiero*. 7 ed. Madrid: Thomson Civitas, 2003.

CAMIC, Susannah. Earmarking: the potential benefits. *Pittsburgh Tax Review*. v. 4. p. 55-84. 2006.

CAMPOS, Dejalma de. *Direito financeiro e orçamentário*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CARREIRA, Liberato de Castro. *Historia financeira e orçamentaria do imperio do Brazil desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independência*: Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1889.

CARRERA RAYA, Francisco José. *Manual de derecho financiero*. v. I. Madrid: Tecnos, 1994.

CARRETERO, Belén García. La financiación de las infraestructuras públicas de países en vías de desarrollo pero con una importante riqueza en recursos naturales: problemas y soluciones. In: *Las nuevas fórmulas de financiación de infraestructuras públicas: LI Semana de Estudios de Derecho Financiero*. Madrid: Ministerio de Economía y Hacienda – Instituto de Estudios Fiscales, 2008, p. 403-22.

CARTOU, Louis. *Droit financier et fiscal européen*. Paris: Dalloz, 1972.

CARVALHO, André Castro. Racionalidade na alocação dos recursos públicos e o princípio da coerência no sistema tributário brasileiro. *Revista Jurídica Tributária*. v. 5. p. 221-257. abr./ jun. 2009.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. *As Parcerias Público-Privadas e a atividade financeira do Estado*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASSEB, Paulo Adib. Financiamento partidário: sistema público ou privado? *IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*. São Paulo. n.13. p. 509-503. jul. 2002.

- CATÃO, Marcos André Vinhas. Novas perspectivas no princípio da não-afetação e destinação da receita tributária. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Princípios de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 565-81.
- CATHELINEAU, Jean. *Finances publiques: politique budgétaire et droit financier*. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1975.
- CAVALCANTI, Amaro. *Elementos de finanças: (estudo theorico:pratico)*. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1896.
- CHARBESKI, Heron. Desvio orçamentário de finalidade das contribuições à luz do federalismo fiscal brasileiro: o caso Cide-combustíveis. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. n. 128. mai. 2006.
- CHU, Ke-young; NORREGAARD, John. Korea. In: TER-MINASSIAN, Teresa. (ed.). *Fiscal federalism in theory and practice*. Washington: International Monetary Fund, 1997, pp. 540-69.
- CLAGUE, Ewan; GORDON, Jon. Earmarking tax funds for welfare purposes. *Social Security Bulletin*. n. 3. p. 10-20. jan. 1940.
- CONTI, José Mauricio. *A Autonomia Financeira do Poder Judiciário*. São Paulo: MP Editora, 2006.
- _____. Da proposta orçamentária. In: CONTI, José Mauricio (coord.). *Orçamentos públicos: a Lei 4.3620/1964 comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 87-120.
- _____. *Direito financeiro na Constituição de 1988*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- _____. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- CORTI, Horacio Guillermo. *Derecho constitucional presupuestario*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007.
- _____. *Derecho financiero*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- COSCIANI, Cesare. *Scienza delle Finanze*. A cura di BISES, Bruno et al. Con il coordinamento di CAMPA, Giuseppe. Torino: UTET, c2009.
- COSSA, Luigi. *Primi elementi di scienza delle finanze*. 9. ed. Milano: U. Hoepli, 1905.
- COSTA, Eunice. Vinculação da receita: transferência, possibilidade. *Revista de Direito Público*. São Paulo. v.24. n.97. p. 259-62. jan./mar. 1991.
- CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- _____. *Do desvio de poder*. São Paulo: RT, 1964.
- DALTON, Hugh. *Princípios de Finanças Públicas*. 2. ed. Trad. de MODIANO, Maria de Lourdes. Rio de Janeiro: GB, 1970.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Noções de finanças e direito fiscal*. 2. ed. São Paulo: Guaíra, s.a.

_____. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Revista e atualizada por SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DEL FEDERICO, Lorenzo. *Tributi Paracommutativi e finanziamento dei servizi pubblici. Caso italiano e prospettive europee*. Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze. Milano. v.62. n.2. 2003.

DEODATO, Alberto. *Manual de ciência das finanças*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Arts. 40 a 47. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 258-344.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. *Discriminação de rendas tributárias*. São Paulo: J. Bushatsky, 1972.

DU MERIL, Édélestand. *Philosophie du budget*. Paris: Chez Heideloff et Campé, 1838.

DUARTE, Manoel. *Questões de finanças*. Coimbra: Francisco França Amado Editor, 1893.

DUFF, David G. Benefit Taxes and User Fees in Theory and Practice. v. 54. *The University of Toronto Law Journal*. p. 391-448. 2004.

DUVERGER, Maurice. *Finances publiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1950.

EINAUDI, Luigi. *Principios de hacienda publica*. 6. ed. Trad. de ALGARRA, Jaime; PAREDES, Miguel. Madrid: Aguilar, 1962.

ELLWOOD, John W.; SPRAGUE, Mary. *Options for Reforming the California State Budget Process*. [s.l.]: [s.n.], 19--. Disponível em: <http://igs.berkeley.edu/library/htConstReform2003-ELLWOODtext.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2009.

ELY, Bruce P.; WALTHALL, Howard P. State constitutional limitations on taxing and spending: a comparison of the Alabama Constitution of 1901 to its counterparts. *Cumberland Law Review*. v. 33. p. 463-512. 2003.

FALCÓN Y TELLA, Ramón. *Introducción al derecho financiero y tributario de las comunidades europeas*. Madrid: Civitas, 1988.

FENNEL, Lee Anne. Death, taxes, and cognition. *North Carolina Law Review*. v. 81. p. 567-652. 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício et al. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

FIGUEIRÊDO, Elpidio. *Principios elementares da sciencia das finanças*. Recife: Diário de Pernambuco, 1909.

FONROUGE, Carlos M. Giuliani. *Derecho financiero*. v. I e II. 3. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977.

FRANCO SOBRINHO, Manuel de Oliveira. *O controle da moralidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 1974.

FRANCO, Gabriel. *Principios de hacienda pública*. Madrid: Derecho Financiero, 1967.

FRANCO, Gustavo. *Vinculações*. [s.l.]: 2000. Disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/a76.htm>>. Acesso em: 16 out. 2008.

FREITAS, Juarez. Parcerias Público-Privadas (PPPs): características, regulação e princípios. *Interesse Público*. Sapucaia do Sul, RS. v.5. n.29. p.13-61. jan./fev. 2005.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. O problema da vinculação de recursos orçamentários. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*. Belo Horizonte. v.6. n.70. p.48-54. out. 2007.

GANGEMI, Lello. *Sistemi finanziari comparati*. t. I e II. Torino: Utet, 1967.

GARCÍA, Gloria Alarcón. Financiación privada de obras públicas. In: FUNDACIÓN PARA LA PROMOCIÓN DE LOS ESTUDIOS FINANCIEROS. *Las nuevas fórmulas de financiación de infraestructuras públicas: LI Semana de Estudios de Derecho Financiero*. Madrid: Ministerio de Economía y Hacienda – Instituto de Estudios Fiscales, 2008, p. 87-108.

GARZA, Sergio Francisco de la. *Derecho financiero mexicano*. 4. ed. México: Editorial Porrúa, 1969.

GAUDEMET, Yves. *Droit administratif*. 18. ed. Paris: L.G.D.J., 2005.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. *Finanças públicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GIANNINI, Achille Donato. *Elementi di diritto finanziario*. Milano: Giuffrè, 1945.

GOMES, Emerson Cesar da Silva. Da contabilidade. In: CONTI, José Mauricio (coord.). *Orçamentos públicos: a Lei 4.3620/1964 comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 248-347.

GRECO, Marco Aurélio. A destinação dos recursos decorrentes da contribuição de intervenção no domínio econômico. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. n.104. p.122-40. maio. 2004.

_____ ; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Desafios do federalismo fiscal brasileiro. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo. v.1. n.2. p. 97-104. jul./dez. 1998.

GRIJALBA, Miguel Angoitia. Il finanziamento degli enti locali in Spagna. *Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*. Milano. v.62. n.4. p.498-537. dic. 2003.

GRIZIOTTI, Benvenuto. *Principios de ciencia de las finanzas*. 6. ed. Atualizada por FORTE, Francesco. Trad. de JARACH, Dino. Bueno Aires: Roque Depalma Editor, 1959.

GROENENDIJK, Nico. *Budgetary discipline in Brussels: numerical targets or procedural rules?* Pittsburgh: ECSA Sixth Biennial International Conference, 1999. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/2279/01/002627_1.PDF>. Acesso em: 20 out. 2008.

HALLER, Heinz. *Política Financiera*. Trad. de MORENO, Fernando Sáinz. Madrid: Ed. de Derecho Financiero, 1963.

HARADA, KIYOSHI. *Direito financeiro e tributário*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Operações de crédito e vinculação de receitas tributárias*. [São Paulo]: _____ [s.n.], 2002. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m= &nx =&viewid =98536>. Acesso em: 16 out. 2008.

_____. Parceria público-privada - vinculação de receitas - instituição de fundos especiais - art. 8º, incs. I e II, da lei n. 11.079/04 - inconstitucionalidade (parecer): *Boletim de Direito Administrativo*. São Paulo. v.21. n.3. p.308-15. mar. 2005

_____. *Responsabilidade fiscal: lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. Vinculação pelo Município das cotas do ICMS para garantia de operações de crédito: efeitos. *IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*. São Paulo. n.2. p. 96-93. jan. 1999.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

HORVATH, Estevão. A Constituição e a Lei Complementar nº 101/2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”). Algumas Questões: In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Aspectos relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 149-62.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desvinculação parcial da arrecadação de imposto e contribuições: uma interpretação possível da Emenda Constitucional nº 27. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. n.61. p.43-8. out. 2000.

INGROSSO, Giovanni. *Corso di finanza pubblica*. Napoli: Jovene, 1969.

JARACH, Dino. *Finanzas Públicas y Derecho Tributario*. Buenos Aires: Cangallo, 1993.

JARAMILLO, Esteban. *Tratado de ciencia de la hacienda pública*. 2. ed. Bogotá: Minerva, 1930.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Manual de direito financeiro e tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

JESUS, Wellington Ferreira de. “*Despesa sagrada*”: estudo sobre a vinculação constitucional de verbas para a educação nas Constituições Brasileiras de 1934 e 1946. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, 2007.

JÈZE, Gaston Paul Amédée. *Cours de finances publiques*. Paris: Giard, 1928.
_____. *Cours de science des finances et de législation financière française*. 6. ed. Paris: Marcel Giard, 1922.
_____. *Traité de science des finances*. Paris: V. Giard & E. Brière, 1910.

JOUANIQUE, Pierre. *Budget de l'état*. Paris: Centre de Documentation Universitaire, 1947.

JUANO, Manuel de. *Curso de finanzas y derecho tributario*. t. III. Rosario: Molachino, 1964.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de MACHADO, João Baptista. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KHAIR, Amir Antônio. *Lei de Responsabilidade Fiscal: as transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondentes punições fiscais e penais*. Brasília: MPOG/BNDES/ENAP, 2000.

LACERDA, Sander Magalhães. O financiamento da infra-estrutura rodoviária através de contribuintes e usuários. *BNDES Setorial*. Rio de Janeiro. n. 21. p. 141-159. mar. 2005.

LAFERRIÈRE, Julien; WALINE, Marcel. *Traité élémentaire de science et de législation financières*. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1952.

LAPATZA, José Juan Ferreiro. *Curso de derecho financiero español*. 24. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004.

LAUFENBURGER, Henry. *Traité d'économie et de législation financières: budget et Trésor*. 3. ed. Paris: Sirey, 1948.
_____. *Finances comparées*. 2. ed. Paris: Recueil Sirey, 1950

MARSILIANI, Laura; RENSTRÖM, Thomas I. Time inconsistency in environmental policy: tax earmarking as a commitment solution. *The Economic Journal*. v. 110. p. C123-C138. mar. 2000.

MARTINS, Cláudio. *Compêndio de finanças públicas*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

MARTINS, Vinicius Aversari; ANDRADE, Maria Elisabeth Moreira Carvalho. Contabilidade de contratos de parcerias público-privadas: uma abordagem à luz das normas internacionais do IASB. *Contabilidade, Gestão e Governança*. Brasília. v. 12. n. 1. p. 10-23. jan/abr. 2009.

MATIAS-PEREIRA, José. *Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MCCLEARY, William. The earmarking of government revenue: a review of some World Bank Experience. *The World Bank Research Observer*. v. 6. n. 1. p. 81-104. jan. 1991.

MCGEE, Robert W. Principles of Taxation for Emerging Economies: Lessons from the U.S. Experience. *Dickinson Journal of International Law*. v. 12. p. 29-94. 1993-94.

_____. Some Tax Advice for Latvia and Other Similarly Situated Emerging Economies. *International Tax & Business Law*. v. 13. p. 223-308. 1995-1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. Atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Finanças municipais*. São Paulo: RT, 1979.

MENDES, Marcos José. *A eficácia da vinculação de recursos no federalismo brasileiro: o caso do FUNDEF*. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional. VIII Prêmio Tesouro Nacional, 2003. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/VIIIPremio/financas/1tefpVIIPTN/mendes.pdf>. Acesso em: 16 out. 2008.

_____. Federalismo fiscal. In: ARVATE, Paulo Roberto; BIDERMAN, Ciro (org.). *Economia do setor público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 421-61.

MERESSI, Fernando Sertã. *Macrodinâmica do orçamento*. Brasília: [s.n], 2006. Disponível em: <[http://www.assecor.org.br/v2/documentos/Macrodinamica do Orcamento.pdf](http://www.assecor.org.br/v2/documentos/Macrodinamica_do_Orcamento.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2009.

MILESKI, Helio Saul. *O controle da gestão pública*. São Paulo: RT, 2003.

MONCADA, Luís S. de Cabral. *Perspectivas do novo direito orçamental português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

MONTEIRO, Vera. Legislação de Parceria Público-Privada no Brasil – aspectos fiscais desse novo modelo de contratação. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). *Parcerias Público-Privadas*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 80-113.

MOYE, Marcel. *Précis élémentaire de législation financière: a l'usage des étudiants des facultés de droit*. Paris: Larose & Forcel, 1905.

MUSGRAVE, Richard Abel. MUSGRAVE, Peggy B. *Hacienda publica teorica y aplicada*. 2. ed. Trad. de LOZANO IRUESTE, José María. Madrid: Inst. de Estudios Fiscales, 1983.

_____. *Teoria das Finanças Públicas: um estudo de economia governamental*. v. I. Trad. de SIMÕES, Auriphebo Berrance. São Paulo: Atlas, 1973.

MUZELLEC, Raymond. *Notions essentielles de finances publiques: concours administratifs catégorie A, C.P.A.G.-I.R.A.* Paris: Sirey, 1976.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Curso de direito financeiro.* Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NITTI, Francesco Saverio. *Princípios da ciência das finanças.* 2. v. Trad. de MACHADO, C. Rio de Janeiro: Atena, 1937.

NUNES, Cleucio Santos. *Dos fundos especiais.* In: In: CONTI, José Mauricio (coord.). *Orçamentos públicos: a Lei 4.3620/1964 comentada.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 204-21.

OLIVEIRA, Austen da Silva. *Aspectos constitucionais e legais do orçamento público.* Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1979.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. Meio-ambiente – tributação e vinculação de impostos. *Revista de Direito Tributário.* São Paulo. v.15. n.56. p. 84-91. abr./jun. 1991.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Responsabilidade fiscal.* 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

PAMPLONA, Karla Marques. *Contribuição para-fiscal como instrumento de política fiscal em prol dos direitos humanos.* [s.l.]: [s.n.], [20--]. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Karla%20Marques%20Pamplona.pdf>>. Acesso em 16 out. 2008.

PAYSANT, André. *Finances publiques.* 2. ed. Paris: Masson, 1988.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Crimes de responsabilidade fiscal: atos de improbidade administrativa por violação da LRF.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PÊGO FILHO, Bolívar; CÂNDIDO JÚNIOR, José Oswaldo; PEREIRA, Francisco. *Investimento e financiamento da infra-estrutura no Brasil: 1990/2002.* Brasília: [s.n.], 1999. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_99/td_680.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2008.

PENNER, Rudolph G.; KOCH, Julianna. How Much Federal Spending Is Uncontrollable? *Tax Notes - The Tax Policy Center, the Urban Institute and Brookings Institution.* 16 jul. 2007, p. 195. Disponível em: <http://www.taxpolicycenter.org/UploadedPDF/1001093_federal_spending_uncontrollable.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2009.

PÉREZ ROYO, Fernando. *Derecho financiero y tributario: parte general.* 9. ed. Madrid: Civitas, 1999.

PIERSON, Paul. Increasing returns, path dependence, and the study of Politics. *American Political Science Review.* v. 94. n. 2. p. 251-67. jun. 2000.

- PINTO FERREIRA, Luis. *Comentários à Constituição Brasileira*. 6. v. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PLAZAS VEGA, Mauricio Alfredo. Los tributos vinculados. *Revista Estudios Socio-Jurídicos*. Santa Fé de Bogotá. v.2. n.1. p. 97-172. mar. 2000.
- PLEHN, Carl Copping. *Introduction to public finance*. New York: The Macmillan company, 1931.
- POLLARI, Nicolò. *Scienza delle finanze*. Roma: Laurus Robuffo, 1995.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda nº 1, de 1969*. t. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- PRADO, Sérgio. *Equalização e federalismo fiscal: uma análise comparada*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.
- PREST, Alan Richmond. *Public finance in underdeveloped countries*. New York: Praeger, [1963, c1962]
- QUESADA, Sixto J. *Las finanzas de la República Argentina*. Buenos Aires: Impr. M. Biedma, 1892.
- RAUTAVA, Jouko. Sovereign wealth funds arouse political passions. *Focus/Opinion: Expert view*. Bank of Finland – Institute for Economies in Transition, BOFIT. n. 2. 14 abr. 2008
- RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- REGUERA, Emilia Girón. *La financiación autonómica del sistema constitucional español*. Cádiz: Universidad, Servicio de Publicaciones, 2003.
- REZENDE DA SILVA, Fernando Antonio. Brasil: conflitos federativos e reforma tributária. In: REZENDE DA SILVA, Fernando Antonio (coord.). *Desafios do federalismo fiscal*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pp. 83-114.
- _____. Os desafios do federalismo fiscal. In: REZENDE DA SILVA, Fernando Antonio (coord.). *Desafios do federalismo fiscal*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pp. 11-23.
- RIVOLI, Jean. *Le budget de l'État*. Paris: Éditions du Seuil, 1969.
- ROCHA, Ariosto de Rezende. *Rendas gravadas*. Manaus: Faculdade de Direito do Amazonas, 1954.
- RODRIGUEZ ROSSI, Victor Ernesto. *El crédito público: efectos y empleo*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1981.
- ROSSY, Hipólito. *Instituciones de derecho financiero*. Barcelona: Distribución Librería Bosch, 1959.

- ROTH, Gabriel. *Roads in a Market Economy*. Aldershot: Ashgate, 1996.
- ROVIRA MOLA, Alberto de. *Los fondos fiscales con finalidad redistributiva*. Madrid: Inst. de Estudios de Administración Local, 1976.
- RYCHLAK, Ronald J. Lotteries, revenues and social costs: a historical examination of state-sponsored gambling. *Boston College Law Review*. v. 34. p. 11- 82. dec. 1992.
- SAENZ, Mario. *Presupuesto nacional*. Buenos Aires: Cuadernos Radicales, 19--.
- SAINZ DE BUJANDA, Fernando. *Notas de derecho financiero. Seminario de derecho financiero. Tomo I: introducción y parte general*. v. III. Madrid: Universidad de Madrid, 1975.
- SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves dos. *Curso de direito financeiro*. Campinas: Bookseller, 2006.
- SAY, León. *Dictionnaire des finances*. Paris: Berger-Levrault et Cie, 1889.
- SCAFF, Fernando Facury. As contribuições sociais e o princípio da afetação. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. n.98. p.44-62. nov. 2003.
- _____.Direitos humanos e a desvinculação das receitas da União - DRU. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. n.236. p.33-50. abr./jun. 2004.
- _____. Para além dos direitos fundamentais do contribuinte: o STF e a vinculação das contribuições. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). *Direito tributário: homenagem a Alcides Jorge Costa*. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 1125-46.
- SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. A integralidade orçamentária e as contribuições. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. São Paulo. v.12. n.59. p.209-23. nov./dez. 2004.
- SENNA, Luiz Afonso dos Santos; MICHEL, Fernando Dutra. *Rodovias auto-sustentadas: o desafio do século XXI*. São Paulo: Editora CLA, 2006.
- SERRANO, Luís Sánchez. *Tratado de derecho financiero y tributario constitucional*. t. I. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Orçamento-programa no Brasil*. São Paulo: RT, 1973.
- _____. *Tributos e normas de política fiscal na Constituição do Brasil*. São Paulo: s.n., 1968
- SILVA, Mauro Santos. Vinculações de receitas não financeiras da União. In: *VIII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Panamá*: [s.n.], 28-31 oct. 2003. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0047828.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

SILVA, Sebastião de Sant'Anna e. *Os princípios orçamentários*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, 1962.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. n. 1. p. 607-30. 2003.

SIMÕES, José Martinho. *Finanças*. Coimbra: Neves, 1920.

SIMONSON, Kenneth D. Fuel taxes, federal. In: CORDES, Joseph J.; EBEL, Robert D.; GRAVELLE, Jane G. (editors). *The encyclopedia of taxation & tax policy*. 2. ed. Washington, D.C: Urban Institute Press, 2005, p. 162-64.

SMART, L. Edwin; HART, John N. The Distribution of Revenues from State-Collected Consumer Taxes. *Law & Contemporary Problems*. v.8. p. 463-81, 1941.

SOUSA FRANCO, Antonio Luciano de. *Manual de finanças públicas e direito financeiro*. v. I. Lisboa: S. N., 1974.

STEFANI, Alberto de. *Manuale di finanza*. Bologna: Nicola Zanichelli, 1943.

STERK, Stewart. Environmental Review in the Land Use Process: New York's Experience with SEQRA. *Cardozo Law Review*. v. 13. p. 2041-96. 1991-1992.

STEWART, Richard B. Environmental Regulation and International Competitiveness. *The Yale Law Journal*. v. 102. p. 2039-136. 1993.

STOURM, René. *Le budget: son histoire et son mécanisme*. Paris: Guillaumin, 1889.

STUBER, Walter Douglas. *O financiamento de projetos no Brasil e a lei de concessões*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SUNDELSON, Jacob Wilner. Budgetary principles. *Political Science Quarterly*. v. 50. n. 2. jun. 1935, p. 236-63.

SUNDFELD, Carlos Ari. Guia Jurídico das Parcerias Público-Privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). *Parcerias Público-Privadas*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 15-44.

TEIXEIRA RIBEIRO, José Joaquim. *Lições de finanças públicas*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. v. 5: o orçamento na Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TROTABAS, Louis; COTTERET, Jean-Marie. *Droit budgétaire et comptabilité publique*. 5. ed. avec la collaboration de LAFLANDRE, Michel. Paris: Dalloz, 1995.

_____. *Finances publiques*. avec la collaboration de COTTERET, Jean-Marie. 3. ed. Paris: Dalloz, 1969.

VALDÉS, José Andrés Rozas. Una aproximación a la financiación de autopistas, desde la experiencia española. In: TÓRRES, Heleno Taveira. *Serviços públicos e direito tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 563-610.

VARSAÑO, Ricardo; FERREIRA, Sérgio Guimarães; AFONSO, José Roberto. *Fiscal competition: a Bird's eye view*. Texto para discussão n. 887. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

VEIGA FILHO, João Pedro da. *Manual da ciencia das finanças*. 2. ed. São Paulo: Espindola, 1906.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 5. ed. v. 5. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANNA, Geraldo Aguiar de Brito. *O mito do rodoviarismo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: NTC&Logística, 2007.

VILLAREJO, Avelino García; SÁNCHEZ, Javier Salinas. *Manual de hacienda publica. General y de España*. Madrid: Tecnos, 1985.

VILLEGAS, Hector Belisario. *Curso de finanzas, derecho financiero y tributario*. Con la colaboración de PALACIO, Eduardo S. Caieiro. 9. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007.

WADDINGTON, Catriona. Does earmarked donor funding make it more or less likely that developing countries will allocate their resources towards programmes that yield the greatest health benefits? *Bulletin of the World Health Organization [online]*. v. 82. n. 9. Genève. p. 703-706. sept. 2004. Disponível em: <http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0042-96862004000900013&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 out. 2008.

WILKINSON, Margaret. Paying for public spending: is there a role for earmarked taxes? *Fiscal Studies*. v. 15. n. 5. p. 119-35. nov. 1994.

WYRICK, Thomas L.; ARNOLD, Roger A. Earmarking as a deterrent to rent-seeking. *Public Choice*. v. 60. p. 283-91. mar. 1989.

ÍNDICE LEGISLATIVO E OUTRAS FONTES

ALEMANHA. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/gg/gesamt.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

ARGENTINA. Ley nº 24.156, de 30/9/1992. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/554/norma.htm>>. Acesso em: 7 out. 2008.

_____. Constitución de la Nación Argentina de 1994. Disponível em: <http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em: 16 out. 2008.

BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado de 2008. Disponível em: <<http://www.mindef.gov.bo/mindef/node/28>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Decreto nº 4.129, de 13 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4129.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1437.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Exposição de Motivos Interministerial nº 106/MOG/MF/MPAS, de 13 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/EM-PLC18.htm>. Acesso em 25 jun. 2009.

_____. Exposição de Motivos nº 355/2003/MP/MF, de 10 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/182910.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/lcp101.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp79.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Estadual nº 11.477, de 1 de julho de 2009 do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818276/lei-11477-09-bahia-ba>>. Acesso em: 14 ago. 2009.

_____. Lei Estadual nº 12.298, de 8 de março de 2006 do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/ae9f9e0701e533aa032572e6006cf5fd/2f756ec5d48cbaa3032571300044e991?OpenDocument>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 10.052, de 28 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10052.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Federal nº 10.052, de 28 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L10052.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10260.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11887.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12202.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 3.381, de 24 de abril de 1958. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3381.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Federal nº 7.505, de 2 de julho de 1986. Disponível em: <http://200.181.15.9/CCIVIL_03/LEIS/L7505.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 8.313/1991, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9096.htm>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9438.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Lei Federal nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/telecomunicacoes/fust/legislacao-1/leis/lei-no-9.998-de-17-de-agosto-de-2000>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2228-1.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Medida Provisória nº 452, de 26 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Ato2007-2010/2008/Mpv/452.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

_____. Mensagem de Veto nº 627, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Vep101-00.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

_____. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Relator Senador Jefferson Peres, a Proposta do Senado Federal de Emenda à Constituição nº 96. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=22915>>. Acesso em 22 dez. 2009

_____. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Relator Senador Jefferson Peres, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, de 2003. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=22915>>. Acesso em: 22 dez. 2009.

_____. Parecer nº 1.033, de 2005 da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 224, de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado de São Paulo, para o exercício de 2006 – Voto do Relator Dep. Edmir Chedid. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/web/portal/lido/conclusao.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

_____. Parecer nº 1.033, de 2005, da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 224, de 2005, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo, para o exercício de 2006 – Voto em separado do Relator Dep. Roberto Engler. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/web/portal/lido/votosep.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

_____. Parecer nº 1.756, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Relatora Senadora Lúcia Vânia, na Proposta do Senado Federal de Emenda à Constituição nº 96A. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=67452>>. Acesso em 22 dez. 2009.

_____. Parecer nº 1.756, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora Senadora Lúcia Vânia, sobre a Proposta do Senado Federal de Emenda à Constituição nº 96ª. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=67452>>. Acesso em: 22 dez. 2009.

_____. Parecer nº 1033/2005, da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 224, de 2005, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo, para o exercício de 2006. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/web/portal/lido/texto.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

_____. Parecer nº 3472, de 2005, da Comissão de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei nº 700, de 2005, do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://webspl1.al.sp.gov.br/internet/download?poFileIfs=6922426&/Par3472>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

_____. Projeto de Lei Complementar Federal nº 494, de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/669902.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2009.

_____. Projeto de Lei Federal nº 2.546, de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/182910.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Projeto de Lei nº 224, de 2005 e Mensagem nº 52, do Governador do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://webspl1.al.sp.gov.br/internet/download?poFileIfs=5279392&/lido2006.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

_____. Projeto de Lei nº 463, de 2006, da Assembleia do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Projeto de Lei nº 655, de 2008, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2008.

_____. Projeto de Lei nº 700, de 12 de setembro de 2005, do Governador do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://webspl1.al.sp.gov.br/internet/download?poFileIfs=6495838&/Prop_Orca_2006.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2009.

_____. Proposta do Senado Federal de Emenda à Constituição nº 96, de 2003. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=38576>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

_____. Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=256626>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 224 de 2005 e Mensagem nº 76 do Governador do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://webspl1.al.sp.gov.br/internet/download.do?poFileIfs=5904817&/mensagem076.doc>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

BULGÁRIA. КОНСТИТУЦИЯ НА РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ. Constituição da República da Bulgária de 1991. Disponível em: <<http://www.parliament.bg/?page=const&lng=en>>. Acesso em: 20 out. 2008.

CABO VERDE. Constituição da República do Cabo Verde. Lei Constitucional n.º 1/V/99 de 23 de Novembro. Disponível em: <[http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/162d151af444ded44125673e00508141/1437105f604ce363c1257082003ea54a/\\$FILE/Constitution%20Cape%20Verde%20-%20POR.pdf](http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/162d151af444ded44125673e00508141/1437105f604ce363c1257082003ea54a/$FILE/Constitution%20Cape%20Verde%20-%20POR.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2008.

CHILE. Decreto 100, de 22 de sep. 2005: Fija el Texto Refundido, Coordinado y Sistematizado de la Constitución Política de la República de Chile de 1980. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em: 16 out. 2008.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia de 1991. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

COREIA DO SUL. Constituição da Coreia do Sul. Disponível em: <<http://english.ccourt.go.kr>>. Acesso em: 23 out. 2008.

DINAMARCA. Danmarks Riges Grundlov (Ato Constitucional da Dinamarca de 1953). Disponível em: <<http://www.eu-ophlysningen.dk/upload/application/pdf/0172b719/Constitution%20of%20Denmark.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

EL SALVADOR. Constitución de la República de El Salvador. Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.sv/Constitucion/ConstitucionVigente1983.aspx>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

EQUADOR. Constitución Política del Ecuador de 2008. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.gov.ec/documentos/449_20081020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2010.

ESPAÑA. Constitución Española de 1978. Disponível em: <<http://constitucion.rediris.es/legis/1978/ce1978.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2008.
_____. Ley 47/2003, de 26 de noviembre, General Presupuestaria. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l47-2003.html>. Acesso em: 28.jan. 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Página virtual da Social Security Administration. Disponível em: <<http://www.ssa.gov/>>. Acesso em: 8 abr. 2010.

FILIPINAS. The 1987 Constitution of the Republic of the Philippines. Disponível em: <[http://www.architectureboard.ph/1%20LAWS%20\(&Regns\)ON%20ARCH3/1987Constitution.pdf](http://www.architectureboard.ph/1%20LAWS%20(&Regns)ON%20ARCH3/1987Constitution.pdf)>. Acesso em: 7 abr. 2010.

FRANÇA. Loi organique relative aux lois de finances. Disponível em: <http://www.minefi.gouv.fr/lolf/downloads/lolf_consolidee.pdf>. Acesso em: 20 out. 2008.

GRÉCIA. Σύνταγμα της Ελλάδας (Constituição da Grécia de 1975). Disponível em: <<http://www.ministryofjustice.gr/eu2003/constitution.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

GUANDALINI, Guiliano. O fundo da discórdia. *Revista Veja*, São Paulo, 7 jan. 2009, p. 40-42.

GUATEMALA. Constitución Política de la República de Guatemala de 1985. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.gt/Pdf/Normativa/Constitucion.PDF>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

HOLANDA. Grondwet voor het Koninkrijk der Nederlanden 2002 (Constituição do Reino dos Países Baixos de 2002). Disponível em: <http://www.minbzk.nl/contents/pages/6156/grondwet_UK_6-02.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2010.

HUNGRIA. A Magyar Köztársaság Alkotmánya (Constituição da República da Hungria (Ato XX de 1949)). Disponível em: <<http://www.mkab.hu/index.php?id=constitution>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

ITÁLIA. La Costituzione della Repubblica Italiana – 1947. Disponível em: <<http://www.quirinale.it/costituzione/costituzione.htm>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Legge 5 agosto 1978, n. 468. Disponível em: <http://www.italgiure.giustizia.it/nir/lexs/1978/lexs_262368.html>. Acesso em: 7 abr. 2010.

_____. Regio Decreto 18 Novembre 1923, n. 2440. Disponível em: <http://www.italgiure.giustizia.it/nir/lexs/1923/lexs_59398.html>. Acesso em: 7 abr. 2010.

MACHADO, Ana Paula. Entrevista com Patrick Jones: “EUA têm muito a aprender sobre concessão no Brasil”. *Brasil Econômico*. 20 nov. 2009, p. 24-25.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917. Disponível em: <<http://www.cddhcu.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2008.

NICARÁGUA. Constitución Política de Nicaragua de 1987 (con reformas incorporadas). Disponível em: <<http://www.bcn.gob.ni/banco/legislacion/constitucion.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

PANAMÁ. Constitución Política de la República de Panamá de 1972. Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.pa/asamblea/constitucion/index9.htm#cap2>>. Acesso em: 20 out. 2008.

PARAGUAI. Constitución de la República de Paraguay de 1992. Disponível em: <<http://www.tsje.gov.py/constitucion-nacional.php>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

PERU. Constitución Política del Peru de 1993. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 20 out. 2008.

PORTUGAL. Acórdão n° 452/87 do Tribunal Constitucional. Disponível em: <<http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-208&doc=19880002%20&v02=&v01=2&v03=1975-01-01&v04=2008-07-09&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Ac%F3rd%E3o&v12=&v13=Tribunal%20Constitucional&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2008-07-09&maxDate=2008-07-09&minDate=1960-01-01>>. Acesso em: 2 out. 2008.

_____. Constituição da República Portuguesa de 2005. Disponível em: <http://www.cne.pt/dl/crp_pt_2005_integral.pdf>. Acesso em: 2 out. 2008.

_____. Lei de Enquadramento Orçamental n° 91/2001. Disponível em: <http://www.dgo.pt/legis/EnquadramentoOrcamental/Lei_enquad_orcamento.html>. Acesso em: 2 out. 2008.

REPÚBLICA CHECA. Ústava České republiky. Constituição da República Checa de 1992. Disponível em: <<http://www.hrad.cz/en/czech-republic/constitution-of-the-cr.shtml>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

ROMÊNIA. Constituția României. (Constituição da Romênia de 1991). Disponível em: <<http://www.cdep.ro/pls/dic/site.page?id=339&idl=2>>. Acesso em: 20 out. 2008.

RÚSSIA. Конституция Российской Федерации (Constituição da Federação Russa de 1993). Disponível em: <<http://www.constitution.ru/en/10003000-01.htm>>. Acesso em: 20 out. 2008.

SOVEREIGN WEALTH INSTITUTE. Página virtual. Disponível em: <<http://www.swfinstitute.org/swf.php>>. Acesso em: 27 fev. 2009.

SUIÇA. Constitution fédérale de la Confédération suisse du 18 avril 1999 (Etat le 27 septembre 2009). Disponível em: <<http://www.admin.ch/ch/f/rs/1/101.fr.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE, Euratom) n° 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/budget/134015_pt.htm>. Acesso em: 2 nov. 2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Perdas e ganhos: Veto de Alckmin ao aumento de recursos para a educação superior é mantido, mas governo propõe repasse equivalente a 9,67% do ICMS para as universidades paulistas em 2006. *Jornal da USP*. 03 a 09 de outubro de 2005. ano XXI. n.739. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2005/jusp739/pag03.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

URUGUAI. Constitución de la República Oriental del Uruguay de 1967. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm#art230>>. Acesso em: 20 out. 2008.